RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.419 - SP (2019/0165459-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	GERARDO DIEGO BOVONE
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
		RENATA SO SEVERO - SP310899
RECORRIDO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	FUNDACAO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **GERARDO DIEGO BOVONE,** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 140, e-STJ):

> Competência recursal. Ação cominatória movida por ex-empregado contra entidade operadora de plano de saúde coletivo de autogestão (Fundação dos Empregados da Fiat). Manutenção de trabalhador no plano de saúde da ex-empregadora. Pretensão que tem origem em relação laboral. Competência da Justiça do Trabalho, consoante decide o STJ: "Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho" (Agr-CC 38.650, ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: benefício recebido "pelo trabalho e não para o trabalho". Decisão de indeferimento de liminar em primeiro grau. Agravo de instrumento do beneficiário do plano de saúde. Remessa determinada. Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração (fls. 157/160, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 161/166, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 170190, e-STJ), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 30 e 31, ambos da Lei 9.656/98; e 2º, do CDC.

Sustenta, em síntese, que o presente feito não comportava o reconhecimento da incompetência da justiça civil e remessa dos autos para julgamento perante a justiça do trabalho. Assevera que as relações debatidas no presente caso são de consumo, na medida em que "é oferecido um serviço ao empregado que adere ao plano, pagando mensalmente para poder usufruir da contraprestação, no presente caso pelo salário indireto", e não decorrentes do contrato de trabalho.

Contrarrazões às fls. 227/269, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 277/278, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

1. Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da competência da Justiça Comum Estadual para julgar a demanda, em que se discute contrato coletivo de plano de saúde na modalidade autogestão.

O Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto por Gerardo Diego Bovone, parte ora recorrente, contra decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a antecipação de tutela para que fosse mantido no plano de saúde o segurado e seus dependentes nas mesmas condições quando da vigência do contrato de trabalho, entendeu por declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Conflito de Competência 157.664/SP**, assentou competir à Justiça Comum, e não à Trabalhista, o julgamento de controvérsias entre ex-empregados e operadoras de planos de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador, nas quais é debatido o direito de manutenção da condição de beneficiário, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98.

No ponto, curial a transcrição da ementa do referido julgado:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO VINCULADA AO EMPREGADOR. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO.
>
> 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista. Conclusão ao gabinete em 10/04/2018.
>
> 2. O propósito do presente conflito consiste em definir a competência para julgar controvérsias estabelecidas entre ex-empregados (nas hipóteses de aposentadoria, rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa) e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador, acerca do direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.
>
> 3. Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88.
>
> 4. Plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01.
>
> 5. A operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da ANS.
>
> 6. O fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31.
>
> 7. Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja

> natureza é preponderantemente civil e não trabalhista.
> 8. Declarada a competência da Justiça comum Estadual para julgamento da demanda.
> (CC 157.664/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018)

De tal modo, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema, faz-se necessário o provimento do recurso especial, a fim de fixar a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da lide, determinando-se o retorno dos autos a origem, para que se prossiga no julgamento do recurso de agravo de instrumento como entender de direito.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para jugar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para prosseguimento do feito, como entender de direito.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator